## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E REFLEXOS DA PANDEMIA PELO COVID-19

Barbara Maria Bäuerle Motta<sup>1</sup>
Bruno Roberto Fischer<sup>2</sup>
Gabriella Casali Santi<sup>3</sup>
Isadora Zeni<sup>4</sup>
Rosana Claudio Silva Ogoshi<sup>5</sup>

Recebido em 30/06/2023 Aceito em 05/11/2023

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca do alcance dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, inclusive com cenário pandêmico vivenciado em decorrência da Covid-19. Para tanto verificar-se-á o respeito e a observância dos direitos fundamentais presentes nos principais instrumentos normativos e na legislação vigente. Outrossim, a metodologia utilizada foi a do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica e de campo. Além disso, analisar-se-á, sobretudo, a situação atual encontrada no sistema prisional brasileiro, com enfoque em Caçador/SC, observando-se o tratamento dado ao preso no que se refere a sua dignidade e aos direitos humanos, através da contraposição entre a realidade e o ordenamento jurídico vigente.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade. Presídio. Legislação. Pandemia.

## FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND

#### REFLECTIONS OF THE COVID-19 PANDEMIC

#### **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the scope of fundamental rights in the Brazilian prison system, including the pandemic scenario experienced as a result of Covid-19. To this end, respect and observance of fundamental rights present in the main normative instruments and current legislation will be verified. Furthermore, the methodology used was the inductive method associated with bibliographical and field research. In addition, the current situation found in the Brazilian prison system will be analysed, with a focus on

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNIARP. Perita Judicial. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-8447-8652. E-mail: barbara15bauerle@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduado em Direito pela UNIARP. Advogado. Consultor Jurídico. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-7676-8772. E-mail: bruno.fischer@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito de Empresa pela PUC Minas. Graduada em Direito pela UNIARP. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-4079-7847. E-mail: gabriella.c.santi@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS) da UNIARP (Caçador-SC). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universila. Graduada em Direito pela UNIARP. Advogada. Consultora Jurídica. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9877-0243. E-mail: dora.zeni@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Doutora em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Mestre em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Graduada em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras. Professora. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4383-8236. E-mail: rosana.ogoshi@gmail.com.

Caçador/SC, observing the treatment given to the prisoner with regard to his dignity and human rights, through the opposition between reality and the current legal order.

**Keywords**: Dignity. Presidio. Legislation. Pandemic.

### 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro atual afasta o preso da sociedade com a intenção de prover condições para o retorno do mesmo ao meio social o que se encontra é uma situação diferente, pois a realidade do sistema prisional brasileiro está muito longe de cumprir com o que determina a lei, sobretudo quanto aos direitos que um preso tem para viver dignamente. Assim, a precariedade do sistema prisional não contribui em nada para a ressocialização dos presos (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

O país não tem infraestrutura para que a lei seja cumprida e, ainda, enfrentou uma pandemia. Os presos vivem em cárceres superlotados e em condições subumanas, não tendo seus direitos respeitados e inexistindo políticas públicas capazes de garanti-los, verificando-se, assim, a violação de um dos fundamentos da República Brasileira pela inaplicabilidade de direitos mínimos. (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

Desta forma, o Sistema Penitenciário brasileiro tem exposto várias violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados. Neste sentido, será explanado acerca dos diversos estabelecimentos penais e sobre o sistema penitenciário local (JÚNIOR, 2014).

É certo que, por um lado, há uma justificativa para que tais pessoas fossem privadas de sua liberdade. Porém, considerando o modo como são abandonadas dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes e aplicando tal análise no cenário pandêmico, questiona-se como se darão os retornos à sociedade, visto que pouco esforço é alocado para ressocializá-las e para garantir-lhes uma vida digna (JÚNIOR, 2014).

A pandemia da COVID-19 afetou profundamente a população carcerária em todo o mundo. A natureza confinada dos estabelecimentos prisionais e a superlotação tornaram difícil a implementação de medidas de prevenção e controle da doença. Além disso, muitos detentos não têm acesso a serviços médicos adequados e estão em grupos de risco para a COVID-19. Nesse contexto, é essencial que os direitos humanos dos detentos sejam protegidos e respeitados (KINNER et al., 2020).

O presente artigo versa sobre a comarca de Caçador, foi possível verificar que os

operadores do direito e servidores que mantêm contado direto com o sistema prisional veem a necessidade de ser mais efetiva a Dignidade da Pessoa Humana. Direito este que se tornou ainda mais inobservado durante a pandemia.

Para a investigação, o estudo usou o método indutivo associado à pesquisa bibliográfica e de campo, utilizando a produção descritiva. Foi realizado um estudo de caso sobre a Comarca de Caçador bem como entrevista com uma defensora pública um delegado civil, um juiz e um servidor público.

#### 2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Na história, verifica-se que as prisões eram utilizadas como meio de contenção das civilizações, inexistindo efetivamente um direito ao detento. Todavia, com o passar dos séculos passou-se a suscitar a ideia de que aquele preso não deixava de ser um ser humano e, como tal, merecia garantias, ainda que tivesse cometido um delito (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

No século XIX foram feitos diversos congressos a respeito do tema, até que em 1929 a Comissão Penitenciária Internacional se transformou na Comissão Penal e Penitenciária e, após a Segunda Guerra Mundial, começaram a surgir as Leis de Execução Penal, visando justamente regulamentar o sistema penitenciário (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

No Brasil, a atual Lei de Execuções Penais promulgada em 1984 revogou as disposições da Lei n. 3.274/57, que dispunha sobre as normas gerais do regime penitenciário. Note-se que em seu art. 1º já aborda seu objetivo, como pode-se observar:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984, n.p.).

Deste modo, a reinserção social passou a ser uma premissa do sistema prisional, o qual deixou de ter um caráter apenas punitivo. Assim, a pena deixou de meramente visar a punição e, com isso, uma "justiça" pelo fato criminoso (pena retributiva), tornando-se imprescindível a prevenção também para que o indivíduo deixasse de continuar delinquindo, sendo uma das vertentes da prevenção a ressocialização do preso (AVENA, 2019).

#### 2.1 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos penais estão destinados aos condenados (após trânsito em julgado, segundo o art. 5°, LVII, da CF), aos que sofrem medida de segurança (aquele inimputável que

cometeu crime, conforme art. 26 do CP), aos presos provisórios e aos egressos, isto com fulcro no art. 82 da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

De forma breve, nota-se da Lei n. 7.210/84 (BRASIL, 1984) que existem os seguintes estabelecimentos penais:

- a. Penitenciária (regulamentada nos arts. 87 ao 90 da LEP): destinada aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, no qual deveria o condenado ficar em cela individual de no mínimo seis metros quadrados;
- b. Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (regulamentada nos arts. 91 e 92 da LEP): estas são destinadas aos presos do regime semiaberto e aqui podem existir alojamentos coletivos, desde que respeitado o limite da capacidade máxima e que seja feita uma seleção entre os presos;
- c. Casa do Albergado (regulamentada nos arts. 93 ao 95 da LEP): estabelecimento destinado aos que cumprem pena privativa de liberdade no regime aberto ou para os que cumprem pena restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana e que deveria conter local para alojamento dos presos, bem como local adequado para cursos e palestras;
- d. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (regulamentado nos arts. 99 ao 101 da LEP): é destinado à internação dos inimputáveis e semi-imputáveis, podendo receber os pacientes de tratamento ambulatorial;
- e. Cadeia Pública (regulamentada nos arts. 102 ao 104 da LEP): tem por finalidade acolher presos provisórios, determinando a lei que existisse pelo menos uma em cada comarca.

Na comarca de Caçador existe apenas o Presídio Regional de Caçador, o qual, segundo recibo de cadastro de inspeção elaborado em 24/09/2020, "deveria ser destinado somente aos presos provisórios" (CNJ, 2020, p. 4).

Todavia, como se infere do documento, existem presos definitivos e provisórios no local, com superlotação de suas celas masculinas (capacidade 141 presos, lotação atual 246 presos - excluindo-se os do regime aberto por estarem em liberdade), inexistindo também a garantia de trabalho e estudo no local para todos - direitos previstos respectivamente no art. 41, incisos II e VII, da LEP - (CNJ, 2020).

Ainda, nota-se a ausência da Casa de Albergado na comarca de Caçador/SC, motivo que leva ao juízo da Vara Criminal fixar algumas condições além daquelas estabelecidas no art. 115 da Lei n. 7.210/84 ao regime aberto, como, por exemplo, o comparecimento diário no ergástulo público da cidade ou em alguma entidade pública de cidades que compõem a comarca (Calmon, Rio das Antas e Macieira) para assinatura de livro de albergado, conforme pode ser verificado

na quarta publicação de dispositivo de decisão da página 491 do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, DJE n. 3201 de 02/12/2019 (TJSC, 2019).

#### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AOS PRESOS

Sabe-se que os direitos fundamentais se encontram previstos na Carta Magna deste país, bem como na legislação penal vigente. Neste sentido, depreende-se que o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) traz diversas garantias. Infere-se que este proíbe penas mais severas (art. 5º, III e XLVII, da CF). Também, entende como prerrogativa do cidadão preso, entre outros, o direito à integridade física e moral (art. 5º XLIX, da CF), o qual é tido como um dos principais direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Além disso, em se tratando do sistema prisional, imprescindível ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF. A dignidade humana representa surpresa à intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Outrossim, possui ligação com a liberdade e os valores do espírito, bem como com as condições materiais de subsistência da pessoa (BARROSO; BARCELLOS, 2003).

A LEP em seu art. 10 e seguintes, regulamenta diversos direitos dos detentos às assistências (material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso), dispondo entre os artigos 40 e 43 os direitos do preso, bem como aponta medidas a serem adotadas no sistema carcerário para a recuperação e preparação do detento para o convívio social - a exemplo, o trabalho externo (BRASIL, 1984).

Todavia, infere-se que só se efetivará esta ressocialização e recuperação com a adoção pelo Estado das medidas cabíveis, pois é fato que o detento perde, de forma temporária, sua liberdade, mas não pode deixar de receber tratamento digno (JÚNIOR, 2014).

Com o passar dos séculos se tem buscado cada vez mais o reconhecimento desses e outros direitos fundamentais, mas a crise vivenciada pelo Estado não o permite cumprir com os objetivos da Constituição. Tal crise se reflete em todas as áreas sociais, com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar a pena e as prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais (JÚNIOR, 2014).

Destarte, é preciso entender que a pessoa que se encontra presa tem e deve ter os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, ainda que restrita sua "liberdade de ir e vir", à

medida que a perda temporária do direito de liberdade em decorrência dos efeitos de sentença penal refere-se somente à locomoção, a qual, inclusive, se for ilegal também deverá ser garantida ao réu (JÚNIOR, 2014).

# 4 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação inconcebível. A população carcerária cresce cada vez mais, não estando o sistema adequado para a superlotação. Ainda, a falta de estabelecimentos prisionais e de celas nestes para atender esse crescimento é preocupante (JUNIOR; SIQUEIRA, 2019).

Por conseguinte, a inobservância dos direitos e deveres dos detentos no Brasil, por parte do Estado, acabou gerando uma tensão social no sistema prisional brasileiro, sendo esta tensão permanente. (PORTO, 2008).

O entendimento jurisprudencial frisa pelo alcance e observância dos princípios constitucionais:

[...] Diante da inobservância, pelo Executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o Poder Judiciário forte no sistema de freios e contrapesos - que a Constituição adota, porque democrático e de direito o Estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2008.015002-4, de Palhoça, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 10-06-2008). (TJSC, 2013, n.p.).

Portanto, a mega população carcerária é uma afronta aos direitos fundamentais, se não bastasse, é tratada com naturalidade essa falta de direitos mínimos. Ademais, a Lei de Execuções Penais e a Carta Magna não visam somente a integridade do ser humano, mas também, a reintegração social para combater a criminalidade. (JUNIOR; SIQUEIRA, 2019). Importante destacar, neste contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 ajuizada em maio de 2015, na qual o partido PSOL requereu o reconhecimento da inobservância dos preceitos fundamentais aos presos e a adoção de diversas medidas por parte do executivo para efetivar estas garantias (STF, 2015).

Inclusive, em liminar, o relator votou na época (STF, 2015, n.p.):

O relator votou no sentido de determinar aos juízes e tribunais que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas alternativas à privação de liberdade; que passem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário

brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; e que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão. À União, o relator determina que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Nota-se que algumas destas medidas foram incorporadas à legislação penal por meio da Lei n. 13.964/2019. Contudo, a realidade é diversa, a previsão legal não chega nem ao menos a amenizar a questão, que ainda toma proporções desumanas. (JUNIOR; SIQUEIRA, 2019). Sendo assim, é necessária uma ponderação do que é necessário para uma efetiva mudança no sistema prisional, buscando uma maior efetividade dos direitos mínimos do apenado. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

#### 4.1 A PANDEMIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Com a expansão e chegada da Covid-19 no Brasil, o CNJ formulou a Recomendação n. 62/2020, que visava trazer um regulamento geral a ser tomado como base pelos demais magistrados do país para a contingência e proteção de todos os envolvidos no judiciário, tratando de audiências judiciais (inclusive sua suspensão), do procedimento que deveria ser observado quanto aos detentos (provisórios e definitivos), inclusive priorizando a soltura destes (por meio de medidas cautelares ou até mesmo da antecipação de direitos) com base na súmula vinculante 56 do STF (CNJ, 2020).

Na Comarca de Caçador, seguindo-se as orientações da OMS e a Recomendação n. 62 do CNJ, o Juízo da Vara Criminal editou inicialmente as Portarias n. 3 e 4/2020, para num primeiro momento prorrogar as saídas temporárias pelo prazo de 30 dias - as quais foram prorrogadas por diversas vezes em outras Portarias - e determinando que o Presídio Regional de Caçador seguiu as orientações da referida Recomendação enquanto não criasse plano de contingência específico (TJSC, 2020).

Após, editou-se a Portaria n. 5/2020 que determinou a suspensão dos trabalhos externos vinculados a empresas conveniadas com o ergástulo, todavia, permitindo-se a prisão domiciliar daqueles que possuíam trabalho em empresas privadas. Ademais, foram suspensas as apresentações dos presos em regime aberto que ocorriam no Fórum de Caçador e no Presídio Regional de Caçador (TJSC, 2020). Note-se que tais medidas visavam tanto a saúde dos detentos que se encontravam literalmente isolados no ergástulo, quanto dos agentes públicos.

Um dos principais desafios enfrentados pelos estabelecimentos prisionais durante a pandemia foi a garantia dos detentos ao acesso à informação e aos serviços de saúde adequados.

Além disso, a falta de serviços de saúde adequados poderia levar a uma maior disseminação da COVID-19 dentro dos estabelecimentos prisionais (KINNER et al., 2020).

Outro aspecto importante para a aplicação dos direitos humanos em estabelecimentos prisionais durante a pandemia foi a redução da população carcerária. A superlotação dos estabelecimentos prisionais aumentou o risco de propagação da COVID-19 e podendo levar a uma maior mortalidade entre os detentos. A implementação de medidas restritivas, como o isolamento de detentos com sintomas, foi realizada de maneira que não violasse os direitos humanos dos detentos (SALONER et al., 2020).

Para garantir o direito à saúde dos presos e dos funcionários, foram tomadas diversas medidas em todo o mundo. Uma das principais medidas foi a redução da população carcerária por meio da liberação antecipada de presos não violentos e da redução de penas. No entanto, essa medida também levantou preocupações em relação à segurança pública e à possibilidade de aumento da criminalidade. Outras medidas incluíram a implementação de protocolos de triagem e testagem de COVID-19 para presos e funcionários, o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para funcionários e presos, a limpeza frequente e a desinfecção de áreas comuns e celas, e a separação de presos com sintomas de COVID-19 (KINNER et al., 2020).

Por fim, encerra-se a apresentação deste tópico informando que, em que pese existisse grande divulgação midiática de que todos os estabelecimentos prisionais estavam seguindo com as determinações e isolando eventuais detentos com suspeitas do coronavírus, um vídeo de grande impacto circulou na internet, no qual um preso do Complexo Prisional de Chapecó relatava a precariedade que estavam vivenciando, sem higienização adequada (principal fator para prevenção do vírus), sem a possibilidade de manter o espaço mínimo determinado, convivendo nos mesmos alojamentos pessoas com suspeita de infecção e pessoas saudáveis, fazendo um apelo à população e as autoridades (ND+, 2020).

Desta forma, demonstra-se que os direitos fundamentais que já não eram observados antes da pandemia acabaram se agravando e colocando em risco milhares de vidas, as quais também são detentoras de garantias neste país independentemente do delito cometido (KINNER et al., 2020).

## 5 BREVE OPINIÃO DE OPERADORES DE DIREITO ATUANTES NA ÁREA PENAL DA COMARCA DE CAÇADOR

Nesta conjuntura, fez-se necessária a abordagem e visão prática do estudo acima

alinhavado, motivo pelo qual os autores buscaram a opinião de alguns operadores do direito atuantes na Comarca de Caçador/SC durante a pandemia para que explanassem acerca do direito fundamental que o profissional mais verifica dificuldade em ser efetivado no sistema prisional da cidade.

Para a Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, que atuava na cidade de Caçador durante a pandemia, é a garantia da assistência jurídica o direito fundamental com mais dificuldade de efetivação, tendo como base a noção de que os presos hipossuficientes, que não possuem condições financeiras para efetivamente contratar um advogado são detidos acabam, consequentemente, tendo os demais direitos privados. Destacou, ainda, que neste contexto considera como principal direito do detento o direito à liberdade, que lhe é restrito ao ser preso e que só poderia ser garantido mediante uma assistência jurídica completa e momentânea, o que não ocorre atualmente.

Noutro norte, o Delegado da Polícia Civil expõe que, em que pese não tenha muito contato com o sistema carcerário, sente haver uma violação ao direito de imagem latente, isso considerando que a nova Lei de Abuso de Autoridade já criminalizou tal prática (art. 28 da Lei n. 13.869/19), todavia ela ainda ocorre.

Um servidor público aposentado, sargento da Polícia Militar da reserva, que atuou no presídio de Caçador através do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, relata:

Entendo que o princípio que se tem mais dificuldade para ser efetivado é o da Dignidade da Pessoa Humana, devido muitos acusados ficarem reclusos mais tempo que o necessário, pois foram presos precocemente. Em um caso específico, um detento ficou 8 meses preso para depois ser absolvido.

Por fim, a opinião do Juiz, magistrado que atuou até o início do segundo semestre de 2020 na Vara Criminal da cidade de Caçador, foi de que:

A maior dificuldade em termos de sistema penal e efetivação de direito fundamental, a meu ver, é a consolidação da dignidade da pessoa humana, na consideração principalmente do valor intrínseco da pessoa humana, bem como do mínimo existencial.

Assim, nota-se que o direito fundamental da pessoa humana, embora mais citado, não é o único que enfrenta empecilhos para sua efetivação ao nível local.

#### 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que a Constituição prevê que o Estado proporcione a

dignidade para todos os indivíduos. Assim, percebe-se a preocupação em conceder uma condição normativa aos direitos fundamentais, sendo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Entretanto, percebe-se a dificuldade de sua efetivação no sistema prisional brasileiro.

Bem se sabe que a realidade é totalmente diferente do que descreve a doutrina, ficando praticamente impossível o indivíduo sair do cárcere ressocializado e com dignidade, pois se trata ainda de uma sociedade com visão fechada, em geral, e a inexistência de uma assistência ao egresso de qualidade o deixa à mercê para o retorno à vida criminosa.

Conforme evidenciado acima, os cárceres sofreram com superlotação, evidenciando o desleixo do Estado em resolver o problema carcerário. Tal problema foi amplificado com a pandemia pelo Covid-19, ficando claro que o sistema prisional não é apto, atualmente, para garantir a saúde e a vida digna aos detentos, e essa precariedade apenas colabora para o aumento do índice de reincidência criminal em nosso país.

A pandemia da COVID-19 trouxe grandes desafios para os estabelecimentos prisionais em todo o mundo. A superlotação e a falta de condições sanitárias adequadas tornaram esses locais extremamente vulneráveis à disseminação da doença, colocando em risco a saúde e os direitos humanos dos detentos. A aplicação dos direitos humanos em estabelecimentos prisionais durante a pandemia se tornou uma questão urgente e necessária.

Ainda, com relação a comarca de Caçador, a superlotação é um problema carcerário nacional, mas durante a pandemia se tornou mais preocupante, pois a Dignidade da Pessoa Humana não é observada na maioria das vezes, conforme os operadores do direito relataram. Entende-se que com a pandemia esse direito, em específico, se tornou ainda menos observado.

Dito isso, se faz necessário um investimento e uma preocupação maior de políticas públicas voltadas ao sistema prisional brasileiro, não se falando em liberação em massa, mas sim no investimento em medidas cautelares diversas da prisão e na ressocialização do presidiário, buscando ainda verificar e investir na garantia dos direitos fundamentais neste contexto, caso contrário a permanência do apenado na cadeia acaba surtindo um efeito oposto ao desejado.

#### 7 REFERÊNCIAS

A KINNER, Stuart; YOUNG, Jesse T; SNOW, Kathryn; SOUTHALAN, Louise; LOPEZ-ACUÑA, Daniel; FERREIRA-BORGES, Carina; O'MOORE, Éamonn. **Prisons and custodial settings are part of a comprehensive response to COVID-19**. The Lancet Public Health, [S.L.], v. 5, n. 4, p. 188-189, abr. 2020. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/s2468-2667(20)30058-x. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32197116/. Acesso em: 9

mai. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Planalto.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm. Acesso em: 9 mai. 2023.

CNJ. **Recomendação** Nº 62 de 17/03/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 9 mai. 2023.

CNJ. Relatório de Cadastro de inspeção do Presídio Regional de Caçador. Caçador: Set/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php. Acesso em: 9 mai. 2023.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/. Acesso em: 9 mai. 2023.

HAWKS, Laura; WOOLHANDLER, Steffie; MCCORMICK, Danny. **COVID-19 in Prisons and Jails in the United States**. Jama Internal Medicine, [S.L.], v. 180, n. 8, p. 1041, 1 ago. 2020. American Medical Association (AMA).

http://dx.doi.org/10.1001/jamainternmed.2020.1856. Disponível em:

https://jamanetwork.com/journals/jamainternalmedicine/fullarticle/2765271. Acesso em: 9 mai. 2023.

JUNIOR, Edson Alves de Oliveira; SIQUEIRA, Heloise Garcia. O Princípio da Dignidade Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/. Acesso em: 9 mai. 2023.

JÚNIOR, Aderaldo Ribeiro de Queiroz. Direitos fundamentais do preso. **JUS**, 06/2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso. Acesso em: 9 mai. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. **Univali**, 2014. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf. Acesso em: 9 mai. 2023.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Grupo GEN: Editora Atlas, São Paulo, 2008. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/. Acesso em: 9 mai. 2023.

RICARDO, William. Em vídeo, detento detalha suposta negligência para Covid-19 em Chapecó. **ND+**. Chapecó: 23/07/2020. Disponível em: https://ndmais.com.br/seguranca/em-

video-detento-detalha-suposta-negligencia-para-covid-19-em-chapeco/. Acesso em: 9 mai. 2023.

STF. STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional. Notícias STF, 27/08/2015. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600. Acesso em: 9 mai. 2023.

#### TJSC. Atos Normativos da Comarca de Caçador. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/atos-normativos/cacador. Acesso em: 9 mai. 2023.

TJSC. **Diário da Justiça Eletrônico**. DJE n. 3201. Santa Catarina: 02/12/2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/dje-

consulta/rest/diario/pagina?edicao=3201&cdCaderno=3&pagina=491. Acesso em: 9 mai. 2023.

TJSC. **Jurisprudência Catarinense.** Mandado de Segurança n. 2013.070654-2, de Joinville, rel. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 17-12-2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\_ancora. Acesso em: 9 mai. 2023.